



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Márcio Marinho)

Institui o auxílio *home office* e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o auxílio *home office*, que o empregador, pessoa física ou jurídica, pagará ao empregado para subsidiar as despesas havidas pelo trabalho desenvolvido em sua própria residência.

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se como despesas havidas pelo labor em casa, além de outras efetivamente comprovadas, as seguintes:

- I- Internet;
- II- Energia elétrica;
- III- Softwares e hardwares;
- IV- Equipamentos tecnológicos e infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto.

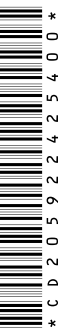
Art. 3º - O auxílio *home office*, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 4º O empregador participará dos gastos descritos no artigo 2º desta lei, com a ajuda de custo equivalente a 30% (trinta por cento) das despesas comprovadas.

Art. 5º O auxílio será pago sempre no mês posterior ao que o empregado comprovou as despesas, preferencialmente junto com o salário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O atual cenário mundial mostra que o modelo de trabalho *home office* tem ganhado espaço por ser efetivo e reduzir drasticamente as despesas que o empregador tem ao manter o empregado em sua estrutura física.

Mesmo com a desaceleração da pandemia do COVID-19, algumas empresas e Órgãos públicos preferiram manter parte dos funcionários e servidores em casa, por constatarem que não há prejuízo no serviço, ao contrário, torna-se muito efetivo e menos oneroso.

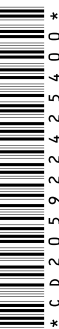
Pesquisa recente mostra que mais de 70% das empresas privadas esperam a continuação do trabalho remoto, integral ou parcialmente, após o fim da pandemia. Os dados fazem parte de uma pesquisa com 375 companhias do país realizada pela Talenses Group, holding especializada no recrutamento de profissionais, em parceria com a Fundação Dom Cabral.

Outra pesquisa, essa feita pela Robert Half (de 4 a 21 de maio), mostrou que a aceitação do teletrabalho também agrada os empregados - 86% dos profissionais entrevistados gostariam de trabalhar remotamente com mais frequência quando as restrições de permanecer em casa forem flexibilizadas

Porém, cediço que ao retirar o empregado do espaço físico fornecido pelo empregador e levá-lo a trabalhar em casa, gera-se uma despesa antes não havida, a exemplo: o aumento do consumo de energia elétrica, internet, aquisição de equipamentos e tantas outras despesas que antes eram arcadas pelo empregador.

Por isso, nada mais justo que instituir um auxílio para ajudar o trabalhador a custear parte dessas despesas.

O que se pretende com o atual projeto não é repassar todo o ônus das despesas ao empregador, tampouco que o empregado suporte toda essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Márcio Marinho** - REPUBLICANOS/BA

carga, o que se pretende é que o empregador custeie parte das despesas que, conseqüentemente, aumentaram com a permanência do empregado em casa.

Para isso, acredita-se que 30% (trinta por cento) de ajuda de custo, fornecida pelo empregador, às despesas efetivamente comprovadas seja um justo parâmetro para ambas as partes envolvidas na relação de trabalho.

Destarte, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição a fim de regulamentar essa nova e tendente modalidade de trabalho que é o *home office*.

Sala das sessões, em ___ de outubro de 2020.


MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

Apresentação: 02/12/2020 18:57 - Mesa

PL n.5341/2020

Documento eletrônico assinado por Márcio Marinho (REPUBLIC/BA), através do ponto SDR_56212, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 9 2 2 4 2 5 4 0 0 *